



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723366/2018-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.089 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente IMOBILIARIA PINHEIRAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa e não regularizado no prazo de 30 dias da ciência da exclusão.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

IMOBILIÁRIA PINHEIRAL LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por economia processual e bem traduzir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FNS N.º 3522816, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (fls. 71), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único ao ADE, a fls. 72.

Ciente do ADE em 13/09/2018 (fls. 68), a contribuinte apresentou em 11/10/2018 contestação a fls. 2 a 19.

Alega que os débitos previdenciários foram regularizados no prazo da impugnação. Quanto aos demais débitos, afirma terem sido objeto de parcelamento excepcional, rescindido após o pagamento de mais de 98% do valor com base em suposto não pagamento da última parcela, a 75ª. Declara não ter localizado o comprovante do pagamento de tal parcela, de valor irrisório frente à totalidade da dívida, não tendo sido comunicado da ausência do pagamento. Sustenta que relatório extraído do sistema da RFB atesta o pagamento integral da dívida.

Informa ter proposto ação judicial, pretendendo a nulidade do ato que rescindiu o parcelamento especial e a declaração de inexigibilidade dos créditos em referência.

Diz ter efetuado o depósito judicial da suposta parcela remanescente e requerido tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos, pedido que, contudo, não foi objeto de análise pelo juiz competente. Defende que a discussão judicial dos débitos impossibilita a confirmação da exclusão do Simples, que deve aguardar uma decisão judicial definitiva.

Argumenta que o § 9º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009 determina a comunicação ao sujeito passivo da exclusão do programa especial de parcelamento, asseverando que não houve tal comunicação. Alega ser irrazoável e desproporcional sua exclusão do parcelamento. Aduz que a transformação de uma dívida de R\$ 3.872,63 em um saldo devedor de R\$ 157.986,30, em decorrência da rescisão do parcelamento especial, configura flagrante confisco, vedado pela Constituição Federal.

Pleiteia, ao final, a produção de todas as provas em direito admitidas.

A fls. 170, a Equipe Regional do Simples Nacional - SRRF/09 prestou as seguintes informações:

Os débitos em cobrança pela PGFN foram objeto de parcelamento o qual foi excluído com efeitos a partir de 15/12/2017 devido a parcela em atraso, pelo que o contribuinte impetrou a ação judicial n.º 5019777-35.2018.4.04.7200 - atualmente com tutela de urgência indeferida e aguardando sentença -, que pretende a nulidade da rescisão do parcelamento, conforme documentos juntados às folhas 74/80, obtidos no sítio do TRF4, e às folhas 81/154, obtidos no dossiê eletrônico 10080.005713/1018-54.

Ao tratar da questão, a DRJ/BHE julgou improcedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade, especialmente, que:

A Recorrente/contribuinte efetivamente não localizou o comprovante de pagamento da prestação 75, que possivelmente foi esquecida. Tal fato, contudo, especialmente porque não alertado à Recorrente, e ante o irrisório valor frente à totalidade da dívida, não poderia, de maneira alguma, ter o condão de transformar uma dívida inferior a R\$4.000,00 em uma dívida superior a R\$155.000,00 (a soma dos valores atualizados das 6 inscrições em referência), sob pena de ferir gravemente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis de forma ampla ao Direito Tributário.

Por fim, requer o sobrestamento do feito até decisão judicial definitiva, bem como, o provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a ilegalidade da sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com a exigibilidade não suspensa com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, V, da Lcp 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

As alegações recursais se repetem em relação àquelas apresentadas na impugnação. Nesse contexto, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

O Ato Declaratório Executivo contestado apresenta por fundamento os seguintes dispositivos:

Lei Complementar 123, de 2006 Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; (...)

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018 Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (...)

II - obrigatoriamente, quando:

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Do exame dos documentos de fls. 73 a 153, percebe-se que o interessado não providenciou a regularização de seus débitos no prazo estabelecido no artigo 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123, de 1996, abaixo transcrito, sendo forçoso confirmar o ADE em exame.

Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Assinale-se que, em que pesem as alegações do impugnante a respeito do pagamento da quase totalidade dos débitos parcelados, não pode a autoridade administrativa deixar de observar disposição expressa de lei. E, como visto, a legislação de regência determina a exclusão do sujeito passivo do regime simplificado no caso de este possuir débitos com a Fazenda Pública não regularizados no prazo concedido para contestar o ato de exclusão.

A propósito da falta de comunicação da existência de débitos ou da rescisão do parcelamento, ressalte-se que o documento de fls. 122 atesta que a empresa, em 20/11/2017, foi devidamente cientificada da existência de parcela relativa a 08/2017 em aberto há mais de 30 dias, o que determinaria sua exclusão do parcelamento especial, a menos que fosse providenciada sua regularização até 14/12/2017, nos termos do art. 1º, §§ 9º, 10 e 14, da Lei n.º 11.941/09 e dos art. 12, § 8º, e 22 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009.

Sobre as alegações de que ato de rescisão do parcelamento feriria princípios constitucionais, há de se observar que tal discussão exorbita da esfera de competência da autoridade administrativa de julgamento. De todo modo, o vertente processo não tem por objeto o procedimento de parcelamento, sem contar que contra o ato de rescisão do parcelamento houve a propositura de ação judicial, o que representou a desistência da discussão da matéria na esfera administrativa.

Ressalte-se apenas que, na mencionada ação judicial, a contribuinte não obteve, até o presente momento, qualquer provimento jurisdicional que lhe assegurasse a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, conforme se vê a fls. 76 a 80. Há de se observar ainda que a mera propositura de ação judicial não tem o condão de determinar tal suspensão, tampouco existe previsão na legislação processual administrativa para suspensão do processo administrativo fiscal no aguardo de decisão judicial definitiva, como pleiteia a defesa.

Por fim, sobre o pedido para apresentação de todas as provas em direito admitidas, cabe destacar que o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, exceto por impossibilidade em virtude de motivo de força maior, ou por referir-se a fato ou a direito superveniente, ou por destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, hipóteses não demonstradas no presente caso.

Ressalte-se que não há qualquer informação no bojo do processo a respeito de mudança relacionada a eventual decisão judicial que resguarde direito ao Recorrente, além do que, há o reforço da informação de que a quitação da parcela 75 *possivelmente foi esquecida*.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

